



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004722-12.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados/apelantes ANTÔNIO ZANOTTO LOPES e WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao da ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51186

APEL. Nº: 1004722-12.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTES. : ANTONIO ZANOTTO LOPES e outro e TAM LINHAS AÉREAS S.A

APDOS. : OS MESMO

Indenização – Transporte aéreo internacional – Contratado voo direto da Inglaterra ao Brasil – Parada não programada em Lisboa – Autor que necessitava chegar com brevidade ao destino para realização de cirurgia de urgência - Necessidade de contratação de novo voo – Dano moral configurado – Observância aos princípios da proporcionalidade e equivalência – Majoração do quantum indenizatório – Cabimento – Gravame moral em decorrência do extravio de bagagem – Não vislumbrado – Dano material comprovado – Indenização que é de rigor – Recurso dos autores parcialmente provido, restando improvido o interposto pela ré.

São apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 306/315, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais que ANTONIO ZANOTTO LOPES e WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES dirigiram contra TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A ré sustenta, em síntese, que não há, no caso, que se falar em indenização por danos morais, eis que inexistente ilícito civil por ela praticado. Aduz, ainda, que não comprovados os danos materiais. Pede a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Insurgem-se os autores pleiteando, em suma, a majoração do importe indenizatório pelos gravames morais a R\$

56.480,00, em relação ao primeiro autor e R\$ 14.120,00 ao segundo. Asseveram, ainda, que “*o extravio de bagagens, mesmo quando temporário, configura dano moral in re ipsa*”, destacando que as malas foram devolvidas danificadas. Buscam a reforma parcial do r. *decisum*.

Após contrariedades, subiram os autos.

É o relatório.

Merece parcial provimento o recurso interposto pelos autores, restando improvido o apelo da empresa requerida.

De início, registra-se que a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, o que faço para condenar a ré a pagar aos autores (i) a importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente desde esta data, com juros de mora desde o evento danoso; e, (ii) a importância de R\$ 22.120,03 (vinte e dois mil cento e vinte Reais e três Centavos) a título de reparação por danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso, com juros de mora desde a citação.

Vencida, suportara a requerida o ônus da sucumbência, esta compreendido as custas e despesas processuais, assim como os honorários de advogado da parte autora, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Incontroverso que os autores adquiriram da ré as

passagens de retorno da Inglaterra ao Brasil, sem escala ou conexão, com chegada programada ao destino em 08.07.23, às 5h.

Todavia, segundo a ré, por questões técnico operacionais, a aeronave fez pouso não programado em Lisboa, constando na exordial que receberam os passageiros informação de que teriam que aguardar até às 21h para dar seguimento à viagem. Tal fato não fora impugnado pontualmente pela ré.

Ante o incontroverso quadro de saúde do autor Antonio, que havia fraturado/luxado o tornozelo esquerdo, com a necessidade de cirurgia, já agendada para o dia 08.07.23, conforme documento de fl. 179, foram os autores obrigados a comprar outras duas passagens para retornar ao Brasil junto a outra companhia aérea, pelo valor total de R\$ 22.120,03.

Importante destacar que, embora narre a ré que não tinha conhecimento do estado de saúde do autor, o fato de ter este sido retirado da aeronave em Lisboa somente após a chegada de “Jet Bridge” não foi contestada.

Com efeito, certo que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convencionados. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.

ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).

No caso, a falha na prestação dos serviços restou demonstrada nos autos, como bem ressaltado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

"In casu, de rigor reconhecimento do direito pleiteado pelos autores no tocante à reparação por danos extrapatrimoniais na medida em que a requerida não apresentou justificativa plausível para o não cumprimento, sem atraso, do que contratado com os autores, limitando-se a argumentar pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e sim a Convenção de Montreal e Resolução 400/2016 da ANAC, que aduz não ter descumprido.

Nesse contexto, restando demonstrada a ocorrência de interrupção/atraso do voo que traria os autores ao Brasil sem qualquer conexão, resta a análise da alegada falha na prestação de serviços, pela requerida, consistente na omissão de prestar informações adequadas sobre o atraso e assistência material ao consumidor, ônus do qual não logrou se desincumbir, com consequente descumprimento da Resolução ANAC n.º 140, de 13 de dezembro de 2016, cujos artigos 20, 26 e 27 [...]

Dentro desse contexto, os acontecimentos narrados na inicial são aptos à deflagração de abalo moral, mormente por não ter a empresa ré se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, a infirmar a ocorrência de fortuito interno.

Não se trata de mero atraso, desacompanhado de consequências para os autores. Em verdade, em decorrência do pouso não programado na cidade de Lisboa, os autores enfrentaram verdadeira saga até chegarem ao seu destino final, o que implica ofensa ao direito da personalidade, de modo que autorizado o reconhecimento da pretensa indenização por dano moral.”

De Insta pontuar que não se desvencilhou a ré, como lhe competia, do ônus de comprovar que inverídicas as assertivas dos consumidores de que a parada não programada da aeronave em Lisboa ensejou que estes adquirissem outras passagens e, ainda, assim, chegassem com atraso ao destino.

Como bem ponderou o MM. Juiz *a quo*, os fatos narrados transcendem o mero aborrecimento de qualquer viagem, logo, é inafastável o dever de indenizar.

De se registrar que em relação aos danos morais não se aplicam as regras das Convenções de Varsóvia e Montreal, pois, conforme expressamente consignado pelo C. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ: **“(…) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral.** A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, sem, por outro lado, causar enriquecimento ilícito, atentando-se, também, ao caráter da reprimenda, a quantia de R\$ 14.000,00, para cada um dos autores, com aplicação das Súmulas 54 e 362, ambas do C. STJ, melhor se adequa ao caso, com o que se tem que merece prosperar, em parte, o inconformismo recursal dos autores neste ponto.

Igual sorte não assiste aos requerentes no que toca à indenização pelo extravio de bagagens.

A questão fora bem analisada no r. *decisum* vergastado, que pontuou:

“Para o caso, importante destacar que a norma reguladora aplicada à espécie - artigo 32 da Resolução nº 400/2016 da ANAC - cuida de estabelecer prazo máximo para que a empresa possa buscar a localização da bagagem e, mesmo em mora, ainda cumprir sua obrigação.

A partir desses prazos (07 dias para voo doméstico e 21 dias para voo internacional), o inadimplemento será considerado absoluto.

No presente caso, em que pese o quanto alegue, verifica-se que a parte autora fala em substancial atraso na restituição da bagagem do requerente Antônio, mas não especifica e nem demonstra qual é esse atraso.

Por conseguinte, não há como se concluir que tal prazo tenha ultrapassa o quanto estabelecido em normais infralegais e na própria Convenção de Montreal (art. 17.3), o que afasta o dever de indenizar.

Frise-se que, a despeito das alegações dos requerentes, que a restituição das bagagens ocorreu após dias do seu extravio, não trouxeram aos autos quaisquer elementos probatórios a corroborar tal narrativa, nem ao menos especificando quantos dias demorou a referida restituição da bagagem.

Daí porque se conclui que os autores não se desincumbiram de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegado, mormente em face das provas colacionadas aos autos pela parte adversa.”

Impõe-se reconhecer que não vieram aos autos elementos competentes a infirmar os fundamentos adotados na origem, sendo certo que não comprovado que as bagagens sofreram avarias.

Em relação à indenização por danos materiais, irretocável a r. sentença.

Repisada a responsabilidade objetiva da ré, nada há nos autos a indicar que inverídicas as assertivas dos autores acerca da necessidade de aquisição de outras passagens para breve retorno ao Brasil, sendo incontroverso que a aeronave da recorrida fez pouso em Lisboa e somente dali decolaria às 21h do dia 08.07.24.

Como bem observou o MM. Juiz *a quo* “a reparação pelos danos materiais sofridas pelos autores comporta acolhimento, já que, impedidos de viajarem e sequer tendo obtido a restituição do montante pago pela viagem que não se realizou, pela requerida, devem ser integralmente ressarcidos dos valores despendido com a aquisição de novas passagens junto à outra companhia aérea.”

Há comprovação de que desembolsaram os autores o valor de R\$ 22.120,03, fls. 166/169.

Não trouxe a ré elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo da parte ré, a 15% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, restando improvido o interposto pela requerida.

SOUZA LOPES
Relator